



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.024/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Ricardo Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Falhas na elaboração dos Balanços - Dívida municipal incorretamente evidenciada – Inconsistência no registro de informação de dados do FUNDEB, no SAGRES - Uso de recursos do FUNDEB em despesas com finalidade diversa - Excesso de saldo nas contas correntes FUNDEF/FUNDEB, que deve ser equacionado - Contribuições não recolhidas ao IPM - Transferências financeiras concedidas ao IPM registrado no sistema SAGRES em montante incompatível com o informado pela SEFIN - Diferença não contabilizada de recursos provenientes de compensação previdenciária do INSS - Elevado número de funcionários terceirizados, exercendo atividades inerentes a cargos efetivos - Despesas insuficientemente comprovadas com aposentadorias e pensões - Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais. Cumprimento Integral das exigências da LRF. Regularidade com Ressalvas. Determinação à Auditoria do TCE-PB. Recomendações a atual administração.

ACÓRDÃO APL – TC – 00577/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, vencido o Relator quanto à aplicação de multa ao ex-gestor, por maioria, desempatando o Cons. Presidente, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator a seguir, em:

1. **declarar o atendimento integral** das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);
2. **reconhecer** a realização de despesas não enquadráveis na legislação do FUNDEB, montante de R\$ 5.861.577,32 (R\$ 1.622.813,38 relativo a restos a pagar do exercício de 2007, e R\$ 4.238.763,94 referente à despesas efetuadas no presente exercício), desconstituindo, no entanto, a obrigação de restituir à conta corrente do Fundo, em vista da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) no percentual de 26,76%, ou seja, 1,76% superior ao constitucionalmente previsto no art. 212, representando recursos próprios da ordem de R\$ 9.357.179,33, montante que ultrapassaria a quantia inapropriadamente utilizada com recursos do FUNDEB (R\$ 5.861.577,32), estando pois compensada, durante o curso do mesmo exercício, pela aplicação de recursos acima do mínimo em MDE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.024/09

3. **determinar** à Auditoria deste TCE-PB maior detalhamento da dívida fundada interna do Município de João Pessoa, quando da análise da PCA de 2010, com vistas à manifestação conclusiva desta Corte acerca do real nível de endividamento do Município e o grau de adimplência em relação ao Termo de Compromisso firmado com o Governo Estadual;
4. **determinar** a anexação dos presentes Atos Formalizadores aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Instituto de Previdência Municipal da edilidade, relativas ao exercício de 2009, para acompanhamento dos aspectos enfatizados na presente Prestação de Contas;
5. **enviar recomendações** à atual administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa para que sejam efetivadas providências no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2008, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição da República, da Lei 4.320/64, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

PRESENTE:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL